

7

**A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA PALAVRA DO
POLICIAL E A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO: UMA
ANÁLISE DOS CRIMES DA LEI 11.343/06 DA 8ª VARA
CRIMINAL DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL ENTRE 2017
E 2019**

**THE PRESUNPTION OF VERACITY FROM THE
POLICEMAN'S WORD AND THE REVERSING OF THE
BURDEN OF PROOF: AN ANALYSIS OF THE CRIMES OF
THE LAW 11.343/06 FROM OF 8TH CRIMINAL COURT OF
THE CITY OF THE ARAPIRACA/AL BETWEEN 2017 AND
2019**

Pollyelly Beatriz Florêncio da Silva**

Maria Juliana Dionísio de Freitas**

Fabiano Lucio de Almeida Silva***

Orlando Rocha Filho****

Priscila Vieira do Nascimento*****

Luiz Geraldo Rodrigues de Gusmão*****

RESUMO: O presente trabalho discute a forma como o testemunho do agente policial, é valorada nos processos de tráfico de drogas, de modo que ao serem presumidas como verdadeiras acabam invertendo o ônus da prova e ferindo o princípio da presunção de inocência, desequilibrando assim o processo penal. Para tanto, foram analisados os processos envolvendo a Lei Anti Drogas (Lei 11.343/2006), na 8ª Vara Criminal do Município de Arapiraca/AL, entre os anos de 2017 e 2019, a fim de identificar essa violação, por meio do método quantitativo, foi possível determinar em quantos processos a palavra do policial foi utilizada

* Graduanda do Curso de Direito. E-mail: Katynayara09@gmail.com

** Mestra em Direito Público/Fundamentos Constitucionais dos Direitos (UFAL). Pós-graduação Lato Sensu em Direitos Humanos (UFAL). Graduação em Direito (UFAL). Advogada, pesquisadora e professora da Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail: maria.freitas@cesmac.edu.br

*** Doutorando em Direito (UNESA/RJ). Mestre em Saúde Coletiva (IEP-HSL). Pós-graduação Lato Sensu em Direito Administrativo (Centro Educacional Renato Saraiva) e Direito Processual (CESMAC), Pós-Graduação em Gestão em Saúde (ENSP/FIOCRUZ). Graduação em Direito (CESMAC) e Administração (UNEAL). Licenciado em Sociologia (UNOPAR). Professor no Curso de Direito da Faculdade CESMAC do Agreste. Lattes iD <http://lattes.cnpq.br/0352721431140591>. E-mail: fabiano.silva@cesmac.edu.br

**** Doutorando em Letras (DINTER- CESMAC-PUC MINAS). Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Público (CESMAC). Graduação em Direito (UFAL). Atualmente é Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e coordenador do curso de Direito da Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail: o.rochafilho@gmail.com

***** Doutoranda em Letras (DINTER- CESMAC-PUC MINAS). Pós-graduação "Lato Sensu" em Direito Processual (CESMAC). Graduação em Direito (CESMAC). Advogada. Atualmente, é professora e diretora da Faculdade CESMAC do Agreste. E-mail: priscila.vieira@cesmac.edu.br.

***** Mestre em Gestão Pública (UFPE). Graduado em Psicologia (CESMAC). Professor auxiliar da Faculdade Cesmac do Agreste. Professor Assistente da Universidade Estadual de Alagoas. Lattes iD <http://lattes.cnpq.br/2072872751966789>.

como uma das principais provas para fundamentar as decisões do juízo, ainda, sendo possível observar que os agentes policiais possuíam o monopólio da produção probatória nestes processos. Em continuidade, a interpretação dos dados foi fundamentada por pesquisas bibliográficas que indicam a normalidade que é a presunção de veracidade e a fé pública que são empregadas na palavra do agente policial.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da presunção de inocência; palavra do policial, testemunha; fé pública; presunção de veracidade.

ABSTRACT: This paper seeks to discuss the way in which police officers' words are valued in drug trafficking suits, so that as they are presumed to be true, they end up reversing the burden of proof and injuring the principle of presumption of innocence, thus unbalancing the criminal process. To this end, the proceedings involving the Anti-Drug Law (Law 11.343/2006), of the 8th Criminal Court of the Municipality of Arapiraca/AL, between 2017 and 2019, were analyzed, in order to identify this violation, through the quantitative method, it was possible to determine in how many processes the police officer's word was used as one of the main evidences to support the court's decisions, yet, it is possible to observe that the police officers had a monopoly on the production of evidence in these lawsuits. Continuing, the interpretation of the data was based on bibliographic research that indicates the normality that is the presumption of veracity and public faith that are used in the police officer's words.

KEYWORDS: Principle of the presumption of innocence; policeman's word; witness; public faith; presumption of veracity.

1 INTRODUÇÃO

A prova testemunhal no direito processual penal é de constante debate entre os operadores do direito, diante do seu papel de importância na reconstrução dos fatos, e vez que esse instituto probatório, por ser concebido por meio de narrativa de indivíduos sobre o caso, deve ser utilizado com cautela, diante tanto da complexidade, que é a reconstrução de uma memória, como do fato de tratarmos da perspectiva de alguém acerca dos fatos apresentados, de modo que suas declarações sempre estão cercadas de seus aspectos morais.

Ainda assim, mesmo com a difícil comprovação da confiabilidade das declarações, percebe-se que a prova testemunhal tem um papel fundamental e decisivo no processo de convencimento do julgador. Tanto que é comum que processos sejam julgados com base principalmente nas declarações prestadas, mesmo diante da existência de outros tipos de prova que sejam mais seguros em relação a sua confiabilidade.

Diante disso, estudos mostram que em se tratando de crimes envolvendo drogas, a regra é que os processos sejam julgados unicamente por depoimentos prestados pelos agentes policiais. É cabível pontuar que o testemunho do agente policial é aceito no processo penal como qualquer outra prova, contudo, é hiper valorizado diante da atribuição da fé pública e da

presunção de veracidade aos seus atos, desaguando no desequilíbrio no processo penal, por ocasionarem, materialmente, a inversão do ônus da prova.

Esta inversão ocorre devido a aplicação de um instituto do direito administrativo, o princípio da presunção de veracidade dos atos administrativos, que acaba gerando a ideia de fé pública para estes agentes policiais, por serem integrantes da Administração Pública, e guardarem o compromisso de agirem de acordo com os parâmetros legais, assim como todos aqueles que compõem os entes da Administração Pública.

Contudo, o princípio da presunção de veracidade dos atos administrativos já ocasiona, em âmbito administrativo, a inversão do ônus da prova, e quando aplicado no processo penal, tem o mesmo resultado. O que gera um conflito, já que em âmbito penal, todos se presumem inocentes até que se prove o contrário, direito garantido constitucionalmente no inciso LVII, do art. 5º, que imputa à acusação o ônus de provar o que alega, mas que ao ser invertido, acaba comprometendo o processo de convencimento do juiz, e tornando quase impossível a defesa reverter a presunção criada sobre os atos dos agentes policiais.

Inicialmente, é necessário entender a relação que o processo penal brasileiro tem com as provas, sua importância, os tipos de prova existentes e aceitas e a forma estabelecida pela lei para valorar essas provas, assim como a relação que se dá com o ônus da prova. Para assim, entender qual papel é ocupado pela palavra do policial no processo penal brasileiro, o que será destrinchado neste trabalho.

Partindo desse ponto, através de revisão bibliográfica, buscou-se compreender, no primeiro capítulo, como se dá a construção do convencimento do juiz no sistema do livre convencimento motivado adotado no ordenamento jurídico brasileiro, assim como a importância da prova e do ônus da prova para tanto.

Sequencialmente, no segundo capítulo, através da metodologia quantitativa, serão submetidos à análise os dados obtidos através da análise dos processos da 8ª Vara Criminal do Município de Arapiraca, entre os anos de 2017 e 2019, nos crimes de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006), a fim de determinar a importância da palavra do policial na construção do convencimento do juiz.

Ato contínuo, no terceiro capítulo, foi analisado o princípio da presunção de veracidade do ato administrativo na esfera do direito administrativo, com a finalidade de demonstrar como a inversão do ônus da prova é consequência obrigatória de sua aplicação, levando a conclusão lógica de que independentemente de onde aplicado, sempre ocasiona a inversão.

Por fim, no quarto capítulo, correlacionou-se os conhecimentos dos capítulos anteriores a fim de mostrar como a aplicação da fé pública a palavra dos agentes policiais gera

a inversão do ônus da prova, de modo a influenciar diretamente a construção do convencimento do juiz, e tornando quase impossível tanto a produção de prova por parte da defesa, como a comprovação da inocência do acusado, uma evidente violação ao princípio constitucional da presunção de inocência.

2 O CONVENCIMENTO DO JUIZ NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

2.1 A prova no processo penal brasileiro

O processo penal brasileiro, pode ser definido, nas palavras de José Frederico Marques (2003, p. 16) como “o conjunto de princípios e normas que regulam a aplicação jurisdicional do direito penal, bem como as atividades persecutórias da Polícia Judiciária, e a estruturação dos órgãos da função jurisdicional e respectivos auxiliares”.

Sendo assim, o processo penal brasileiro, por ser pautado constitucionalmente em um sistema acusatório, teria a função de garantir o respeito às normas penais por meio da jurisdição, tendo como finalidade a pacificação social por meio da solução de conflitos e a concretização da aplicação do direito penal (ALENCAR; TÁVORA, 2020). Ainda, uma de suas principais funções seria proteger as garantias constitucionais contra o próprio Estado, detentor do *jus puniendi*, que poderia causar danos aos cidadãos, mesmo que sua função seja proteger a liberdade destes.

Partindo de uma visão ideal, o objetivo do processo penal seria reconstruir a verdade dos fatos ocorridos, para que assim pudesse ser aplicado a sanção determinada aos fatos.

Na busca pelo convencimento do julgador a respeito da realidade fática alegada no decorrer do processo, as partes se utilizam da instrução probatória como forma de reconstruir a verdade. Nas palavras de Ferrer Beltrán (2007, p. 67), “*el fin último de la institución probatoria en el proceso judicial es el conocimiento de la verdad de los enunciados fácticos que describen los hechos del caso*”²⁷.

Quanto a isso, entende-se que a gestão da prova é o núcleo fundamental dos sistemas processuais (FELIX; LEONEL, 2020). Desse modo, é por meio de provas, que se influencia o convencimento do juiz acerca da verdade alegada pelas partes. Sendo a finalidade da prova no processo penal demonstrar a verdade dos fatos, estes seriam os meios que permitiriam reconstruir a história, tendo a função persuasiva de convencer o juiz da verdade, após verificar as hipóteses apresentadas (LOPES JR., 2020).

²⁷ Tradução: o fim último da instrução probatória no processo judicial é o conhecimento da verdade dos enunciados fáticos que descrevem os fatos do caso” (BELTRAN, 2007, tradução nossa).

Por isso, a vitória no processo penal acontece quando se convence o juízo da verdade de um fato, provando-o. O que nos leva a uma importante discussão: a noção de verdade no processo penal.

Segundo Janaína Matida (2009, p. 15), “tratar da verdade no ambiente do processo é o mesmo que se falar em provas”, de modo que a prova estaria diretamente ligada com a determinação do quão verdadeiro é o fato alegado por uma parte.

Diante da importância probatória para a construção da verdade, é evidente que o tratamento das provas deve estar diretamente ligado com o princípio orientador do processo penal, o Princípio da Presunção de Inocência. Desse modo, não se deve adotar a postura no processo penal de perseguir uma suposta verdade real ou substancial a qualquer custo, pois, para que este esteja de acordo com o postulado da presunção de inocência, deve-se construir a verdade a partir dos procedimentos previstos em lei, sempre com base em um Estado Democrático (ALENCAR; TÁVORA, 2020).

Sendo assim, o processo não pode ter como finalidade principal a de alcançar a “verdade real”, mas sim a de construir a verdade por meio do devido processo legal, respeitando as garantias fundamentais determinantes para a concretização de um Estado Democrático de Direito.

A respeito do resultado gerado por processos penais que tem como finalidade alcançar a verdade real, afirmam FELIX E LEONEL (2020, p. 48 a 49):

o processo penal, portanto, não pode ter por finalidade principal a impossível “busca da verdade real”, que serviu apenas para fundar a construção de processos penais utilitaristas e autoritários, que por evidente é incompatível com o atual paradigma constitucional

Dessa forma, o único meio para se construir um processo penal democrático é ter como base os paradigmas constitucionais, pois, partindo desta base, o processo terá a missão de assegurar o respeito às regras deste jogo, e não uma busca inatingível e desenfreada pela “verdade real”(FELIX; LEONEL, 2020).

Sendo assim, fica evidente que o processo democrático deve sempre ser seguido à luz da Constituição, tendo como finalidade o respeito às garantias fundamentais. Pois é apenas por estes meios que será possível alcançar sentenças que respeitem o direito máximo protegido pelo processo, a liberdade.

Portanto, a prova é o meio para se garantir o devido processo legal e sentenças capazes de respeitar as garantias fundamentais de um Estado democrático. Esta perspectiva deixa clara a importância da prova no processo, visto que é através de sua análise e valoração que será efetivamente construída a verdade no processo. De modo a garantir tanto o caráter instrumental

do processo penal como a efetivação das garantias fundamentais, como direito ao contraditório e legítima defesa, e principalmente a liberdade.

2.2 O ônus da prova

O instituto do ônus da prova tem um importante papel na relação processual, sendo o encargo de se provar o que se alega, aquele que o fizer, determinado no art. 156, primeira parte, do CPP, “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer”, da acusação. Contudo, parte da doutrina acredita que o ônus de provar é compartilhado entre acusação e defesa, afirmando que caberia à acusação demonstrar a autoria do crime, enquanto a defesa preocupa-se em arguir preliminares como excludentes de ilicitude, culpabilidade, entre outras.

Dessa forma, é preciso ter em mente que quando se fala em divisão do ônus da prova, não se está afirmando que cabe ao réu provar que é inocente, afirma-se então que cabe a defesa alegar logo de início qualquer das causas de absolvição sumária, enquanto todo o ônus de provar a culpabilidade é da acusação.

No entanto, no presente trabalho não partiremos deste entendimento doutrinário, pois, para aqueles que defendem a doutrina contrária, incumbir algum ônus probatório a defesa seria uma violação do sistema acusatório, o que seria substancialmente inconstitucional, de modo que partiremos do entendimento doutrinário contrário, que defende que o ônus probatorio incube apenas a acusação.

Para aqueles que defendem que o ônus probatório é completamente daquele que acusa, como é o caso de Aury Lope Jr. (2020), é preciso interpretar o art. 156 do CPP à luz da presunção de inocência, de modo que cabe ao acusador o ônus exclusivo de provar a existência do delito, sendo este intransferível, visto que a luz da presunção de inocência, o réu não precisaria alegar qualquer causa de absolvição sumária, pois já é inocente até que se prove o contrário.

Desse modo, é evidente que o ônus probatório cabe toda a acusação, visto que o réu já adentra ao processo revestido da garantia constitucional que é o princípio da presunção de inocência, não devendo provar absolutamente nada (LOPES JR, 2020).

A respeito do tema afirma Afrânio Jardim (2002. p. 211-214):

o ônus da prova, na ação penal condenatória, é todo da acusação e relaciona-se com todos os fatos constitutivos do poder-dever de punir do Estado, afirmando na denúncia ou queixa; conclusão esta que harmoniza a regra do art. 156, a primeira parte, do Código de Processo Penal com o salutar princípio do *in dubio pro reo*

Seguindo o mesmo entendimento Rosmar Rodrigues Alencar e Nestor Távora (2020 p. 824) afirmam que, “é necessário que enxerguemos o ônus da prova e matéria penal à luz do princípio da presunção de inocência, e, também, do favor réu”.

Portanto, é evidente que se faz necessário interpretar o ônus probatório à luz da constituição, para que o processo penal seja capaz de respeitar as garantias fundamentais dos cidadãos. E nesta relação de interpretação, unem-se os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo* para que se possa garantir a finalidade de um processo justo.

O ônus da prova também é um indicativo de que o estado de liberdade é o estado natural de todo cidadão, de modo que, querendo o Estado exercer o *jus puniendi*, deve este demonstrar por meio do devido processo legal, sem dúvidas, a culpabilidade do réu, para assim ter o direito de tirá-lo de seu estado natural de liberdade.

Assim, fica demonstrado que o ônus probatório é uma das garantias constitucionais que tem a finalidade de defender o status de liberdade de todo cidadão. E juntamente com outros princípios como a presunção de inocência e o *in dubio pro reo* busca garantir que ninguém seja condenado injustamente.

2.3 A prova testemunhal e o “testemunho” do agente policial

A prova testemunhal é uma das espécies probatórias regulamentadas pelo Código de Processo Penal, em seu Capítulo VI, do art. 202 ao art. 225.

Logo de início é válido determinar o que seria uma testemunha, nas palavras de Janaína Matida (2020), “testemunha é uma ‘pessoa estranha ao feito’, chamada a juízo para depor sobre o que sabe a respeito do fato litigioso”. Logo, fundamentalmente, para ser testemunha deve-se a pessoa ser desinteressada e deve conhecer algo a respeito dos fatos.

Contudo, determina o art. 202 do CPP, que toda pessoa poderá ser testemunha, não havendo assim fundamento legal para se restringir o depoimento dos agentes policiais. No entanto, é cabível cautela quanto a valoração dos depoimentos dos agentes, isso pois, seus testemunhos estão contaminados diante de sua atuação na apuração e repressão dos fatos.

Neste sentido afirma Aury Lopes Jr. (2020, p. 749):

Obviamente, deverá o juiz ter muita cautela na valoração desses depoimentos, na medida em que os policiais estão naturalmente contaminados pela atuação que tiveram na repressão e apuração dos fatos. Além dos prejulgamentos e da imensa carga de envolvimento do policial com a investigação (e prisões) gera a necessidade de justificar e legitimar os atos (e eventuais abusos) praticados.

Ao ver do citado doutrinador, não há restrições ou impedimentos quanto a se ouvir o policial como testemunha no processo, mas, se faz necessária cautela do juiz quando for valorar este testemunho, diante da clara relação do agente policial com a ação.

Outrossim, há doutrinadores que acreditam que o agente policial não deveria ser ouvido na figura de testemunha, exatamente por sua relação com a ação. Isso porque, os agentes policiais não seriam estranhos ao feito, diante do seu interesse de justificar suas ações e escolhas, de modo que teriam o interesse de demonstrar a legitimidade de seu curso de ação (MATIDA, 2020).

Sendo assim, o policial não poderia configurar como testemunha, pois já não se enquadra na exigência para sua definição, ser uma pessoa estranha ao feito, ou seja, ser desinteressado em relação a ação. Ainda, deixa evidente que estes não apenas não são estranhos ao feito, como tem claro interesse em justificar e legitimar suas ações, que conduziram o réu até aquela situação.

Desse modo, percebe-se que o testemunho do agente policial não é matéria pacífica entre os doutrinadores, mas, é preciso deixar claro que seu depoimento é completamente válido ao que se refere à legislação processual.

2.4 Valoração probatória no processo penal brasileiro

O sistema de valoração probatória adotado pelo processo penal brasileiro é o do livre convencimento motivado ou persuasão racional, assim como determina o art. 155 do CPP, o juiz deverá formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, devendo fundamentar ou motivar suas decisões, não podendo se utilizar apenas dos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Este sistema é muito importante para assegurar o princípio da fundamentação das decisões judiciais, e se trata de um equilíbrio entre a inexistência de regras abstratas de valoração e a possibilidade de não fundamentar sua convicção. Se trata da falta de limitação ou regras quanto à valoração das provas, que se contrapõe a obrigação de fundamentar a convicção formada (LOPES JR., 2020)

Sendo assim, é evidente que o juiz tem a liberdade de valorar as provas na busca por sua convicção, não estando restrito a um sistema em que as provas já chegam com seu valor taxado, de modo que, não há prova com maior prestígio ou importância que outras, o que resulta na inexistência de hierarquia entre as provas. Contudo, esta liberdade se restringe quanto a

fundamentação de suas decisões, mesmo livre para formar seu convencimento por meio da valoração das provas, não pode tomar decisões alheias à fundamentação quanto ao mesmo *standard* probatório analisado.

No mais, a valoração probatória não acontece apenas no final do processo quando o juiz avaliará o conjunto probatório e proferirá decisão, na verdade, a valoração probatória se inicia ainda na formação do conjunto probatório.

Nesses termos, mesmo antes da valoração de decisão sobre os fatos que serão objeto para a averiguação da verdade de uma hipótese acusatória, é necessário delimitar quais serão os elementos informativos objeto desta atividade cognitiva. Sendo assim, a atividade probatória não se inicia durante a decisão, mas sim com a formação do conjunto probatório, para que seja, em seguida, valorada racionalmente com o objetivo de fundamentar uma decisão sobre os fatos apresentados na dialética processual (WIDAL FILHO, 2019).

Isto baseado na obra de Ferrer Béltran (2007, p. 41), que divide a atividade de valoração probatória em três momentos, “*a) la conformación del conjunto de elementos de juicio sobre cuya base de adoptará la decisión; b) la valoración de esos elementos; y c) propiamente, la adopción de la decisión*”²⁸. Sendo assim, o processo de valoração probatório se inicia muito antes da fase de proferir a sentença pelo juiz, vem desde a formação do conjunto de provas sobre as quais ele irá decidir.

Portanto, a formação do conjunto probatório é fator determinante para o convencimento e motivação do juízo, devendo ser analisado a partir de uma perspectiva constitucional, principalmente a respeito do ônus da prova, esse incumbido a acusação, que tem o encargo de demonstrar a culpabilidade do réu por meio de arcabouço necessário para a superação da presunção de inocência.

A esse respeito, desde já, ressalta que nenhuma prova separadamente é suficiente para a satisfação do *standard* probatório capaz de legitimar uma condenação, nem mesmo os atos ou depoimentos de agentes públicos. Poderia sim, o relato de um agente da lei ser o ponto de partida de uma investigação criminal, mas jamais, poderia reconhecê-lo como prova suficiente para satisfazer a elevada exigência que deve ser apresentada por um *standard* probatório penal. Isso pois o conteúdo de um relato, deve ser sempre corroborado por outros elementos probatórios, de modo que seja possível chegar à mesma conclusão independentemente, isso seja o relato de um agente da lei ou de outro terceiro (MATIDA, 2020).

²⁸ a) a constituição do conjunto de elementos do julgamento com base nos quais a decisão será adotada; b) a valoração desses elementos; e c) propiamente, a tomada de decisão (BÉLTRAN, 2007, tradução nossa).

Dessa forma, deve a sentença, ou qualquer decisão, do juiz ser motivada e fundamentada em um *standard* probatório suficiente para satisfazer a exigência de superar a presunção de inocência.

3 RESULTADO DA ANÁLISE DOS PROCESSOS DA 8ª VARA CRIMINAL DE ARAPIRACA ENTRE OS ANOS DE 2017 E 2019

3.1 Metodologia aplicada ao estudo

Após o contato com pesquisas como a do doutor Marcelo Semer, “Sentenciado o Tráfico: o papel os juízes no grande encarceramento”, e de Maria Gorete de Jesus, “Verdade Policial como Verdade Jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça” surgiu uma inquietação acerca dos processos relacionados a drogas na cidade em que resido.

Diante disso, surgiu a necessidade de entender se, assim como em outros estados, o município de Arapiraca, também se tinha como prova fundamental para a condenação dos réus, a palavra do agente policial nos crimes relacionados a tráfico de entorpecentes.

Dessa forma, uma requisição foi feita a um funcionário do Tribunal, todos os processos que tramitaram na 8ª Vara Criminal da Cidade de Arapiraca entre os anos de 2017 e 2019, albergados pela Lei 11.343/2006.

O propósito principal da análise dos dados seria determinar se a palavra do agente policial era utilizada como prova fundamental para a condenação dos acusados nos crimes de tráfico de drogas.

Um total de 71 (setenta e um) processos que tramitaram na vara entre 2017 e 2019, relacionados a tráfico de drogas, foram analisados. Desses processos, apenas 45 (quarenta e cinco) já possuíam sentença, de modo que apenas estes serviram para analisar o quesito último desta pesquisa.

Ainda assim, todos os processos foram analisados para que pudessem responder outros quesitos que surgiram ao longo da pesquisa e análise de dados: quantos processos se iniciaram com Auto de Prisão em Flagrante? Quais as principais provas produzidas nos Autos de Prisão em Flagrante? Quantas prisões em flagrante foram convertidas em prisão preventiva?

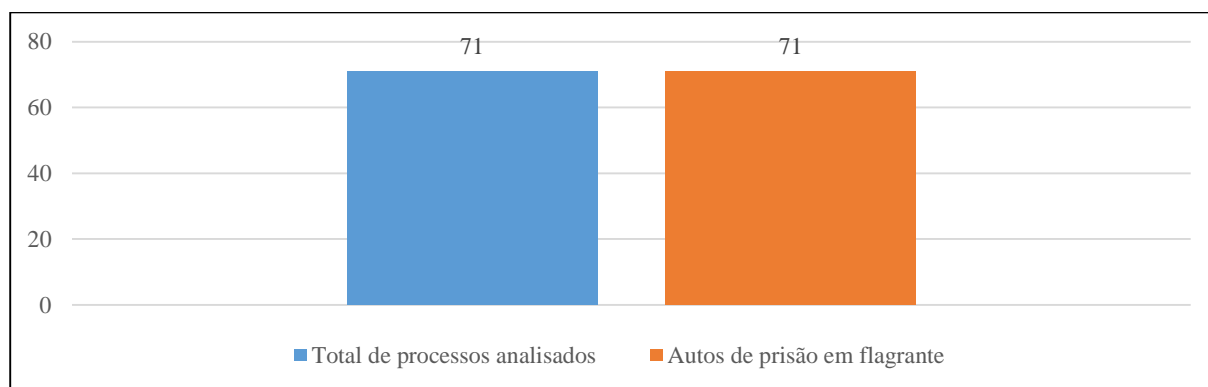
Dessa forma, a partir dos processos julgados foram levantadas as seguintes questões: Quais as principais provas utilizadas na fundamentação das sentenças? Quais os resultados finais dessas sentenças? E por fim, se os juízes usavam expressamente o termo “Fé Pública” em alguma das sentenças ao citar a prova do testemunho policial.

3.2 Análise dos dados

A primeira pergunta formulada durante a análise dos dados era referente a quantos processos iniciaram com Auto de Prisão em Flagrante, e como pode ser observado no gráfico abaixo, todos os processos analisados se iniciaram a partir de Auto de Prisão em Flagrante.

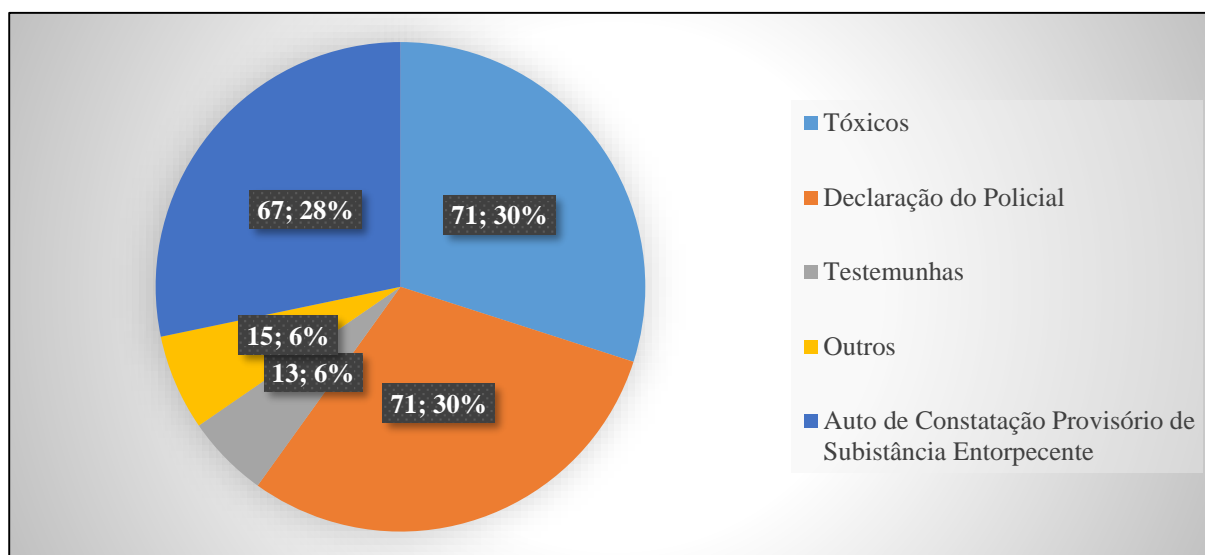
Esta quantidade demonstra a dependência entre a necessidade de prisão em flagrante para a configuração do crime de tráfico de drogas, ou seja, não há um trabalho de investigação prévia quando se refere a esses crimes, no entanto, a existência de investigação prévia possibilitaria a constituição de um conjunto probatório robustos, que ajudaria a garantir, por meio de outros elementos de informação, a veracidade das alegações e da própria conduta dos agentes policiais, o que colabora para retirar a importância do testemunho do agente para validar seus atos e os elementos de informação colhidos por estes.

GRÁFICO 1 – Processos iniciados com auto de prisão em flagrante



Fonte: Elaborado pelo autor, 2021.

A seguir, foram questionados quais eram os elementos informativos produzidos nos Autos de Prisão em Flagrante, que serviam para legitimar a própria prisão.

GRÁFICO 2 – Elementos informativos presentes nos Autos de Prisão em Flagrante

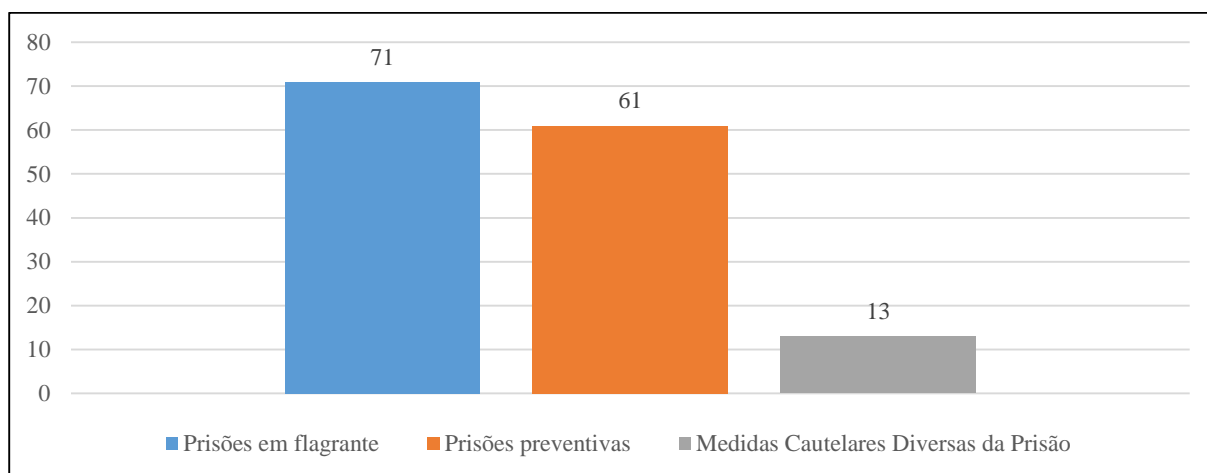
Fonte: Elaborado pelo autor, 2021.

Nesse quesito, foi possível entrever que as principais provas produzidas nos Autos de Prisão em Flagrante eram, primeiro, com a mesma quantidade de 71,30% dos processos, a declaração dos agentes policiais condutores e os tóxicos apreendidos, em segundo o Auto de Constatação Provisório de Substância Entorpecente, em terceiro, outros tipos de prova, como a apreensão de balança de precisão, e, por último, o testemunho de terceiros.

Aqui é possível perceber que a determinação da materialidade e autoria do crime está nas mãos dos agentes policiais, isso porque será seu testemunho e a “droga” apreendida por ele que irá legitimar a existência do crime. Dessa forma, em um primeiro momento, é possível afirmar que os sujeitos são presos em flagrante delito com base apenas em provas apreendidas pelos agentes policiais que o estão conduzindo e imputando-lhe crime.

Além disso, o Auto de Constatação Provisório de Substância Entorpecente, segundo elemento informativo mais presente nos Autos de Prisão em flagrante, é produzido em sua maioria pelos agentes policiais do mesmo regimento daqueles que conduziram o flagrante, quando, não são produzidos pelos próprios agentes que efetuaram o flagrante, e que sempre são presumidos verídicos em decorrência do seu papel como agente público.

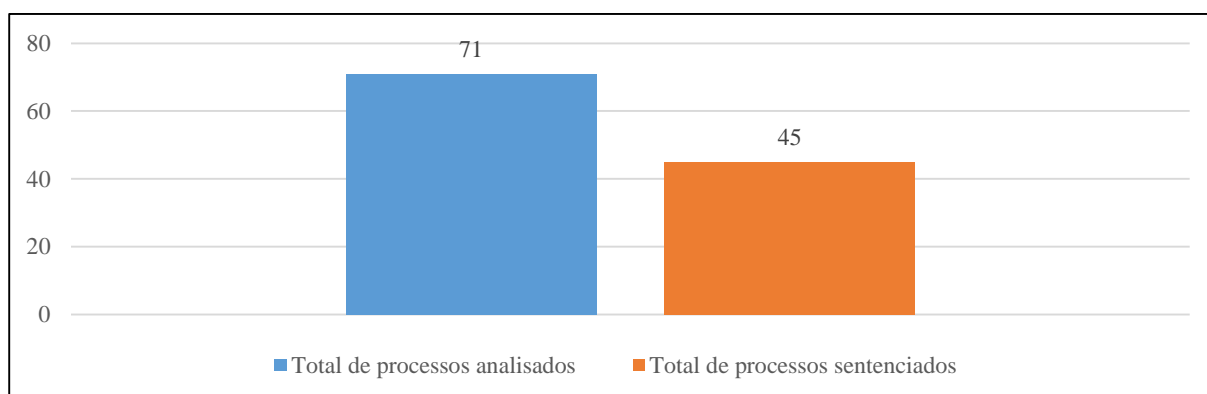
A partir daí, foi questionada quantas prisões em flagrante foram convertidas em prisões preventivas. Dos 71 (setenta e um) processos analisados, em 61 (sessenta e um) deles houve a conversão de prisão em flagrante, e em apenas 13 (treze) casos, houve a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ressalta-se que os casos excedentes, a soma do total de processos se deu em razão de processos com mais de um apreendido, em que para um houve a conversão da prisão, e para outro a aplicação de medidas cautelares.

GRÁFICO 3 – Prisões em flagrante revertidas em preventivas

Fonte: Elaborado pelo autor, 2021.

Nesta situação, é possível perceber que na realidade processual, a prisão não é a *ultima ratio*, pelo contrário, é a regra.

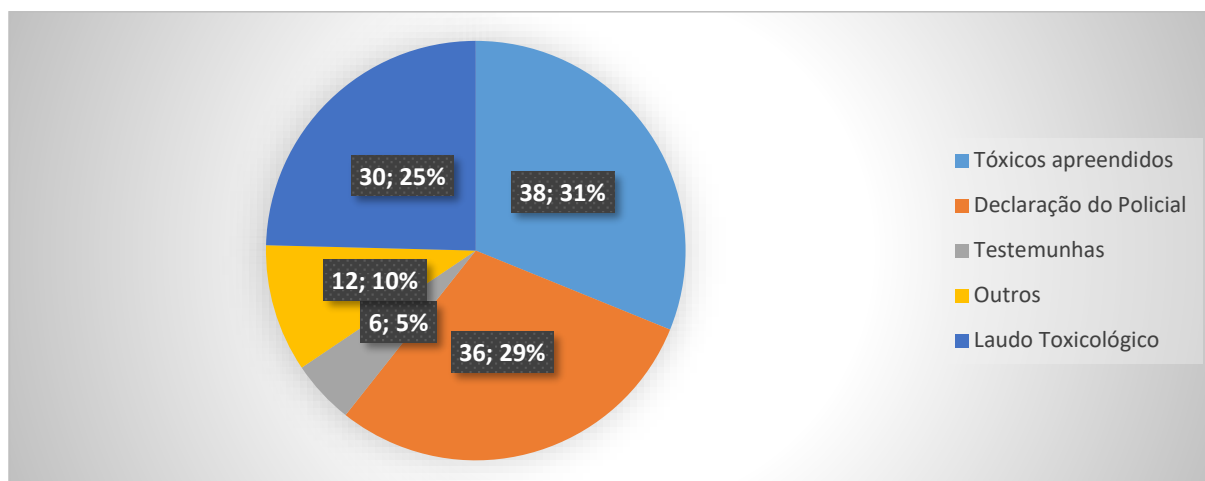
A partir desse ponto, parou de se analisar todos os processos, e passou a se analisar apenas os processos sentenciados. E a fim de evidenciar a quantidade de processos analisados e a quantidade de processos sentenciados, segue o gráfico.

GRÁFICO 4 – Processos envolvendo a Lei Antitóxicos na 8ª vara Criminal de Arapiraca. Período de 2017 a 2019.

Fonte: Elaborado pelo autor, 2021.

Dentre estes 45 (quarenta e cinco) processos sentenciados, buscou-se primeiramente definir quais as principais provas utilizadas na fundamentação dessas decisões. E como demonstram os gráficos a seguir, as provas utilizadas na fundamentação das sentenças, não são muito diferentes das provas constantes nos Autos de Prisão em Flagrante.

GRÁFICO 5 – Provas usadas na fundamentação da sentença. 8ª Vara Criminal de Arapiraca.



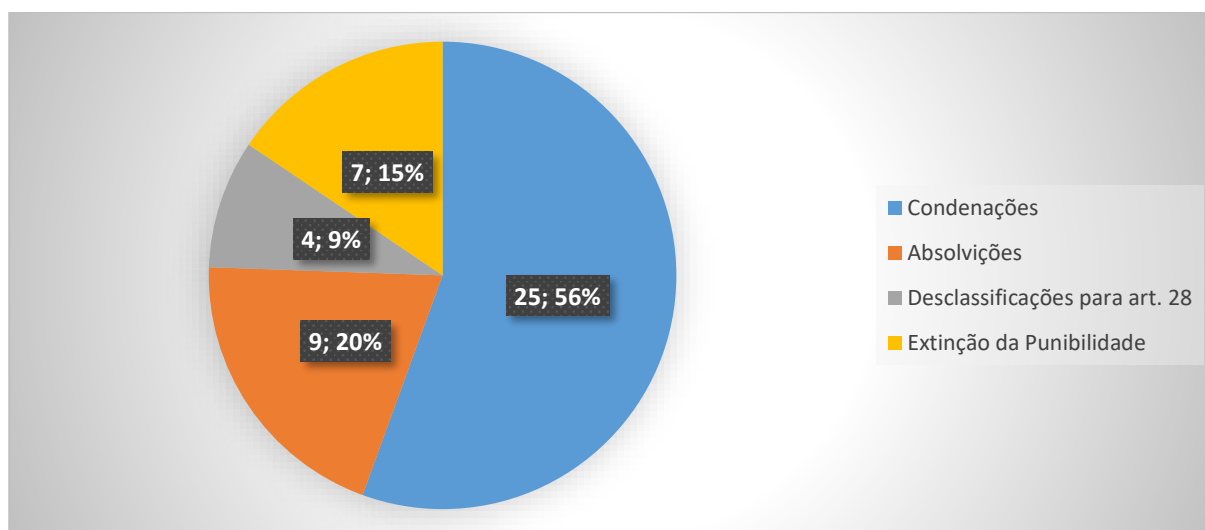
Fonte: Elaborado pelo autor, 2021.

O que se percebeu durante a análise dos processos, é que dificilmente são produzidas provas após a colação dos Autos de Prisão em Flagrante, a não ser o Laudo Toxicológico definitivo. Nos raros casos em que houve a produção de prova após a colação do Auto de Prisão em Flagrante, se tratava de provas apresentadas pela defesa do réu.

Como demonstra o gráfico acima, e se comparado ao Gráfico 2, que demonstra as principais provas produzidas nos APFs, é possível perceber que as provas continuam as mesmas, só o Auto de Constatação Provisório de Substância Entorpecente que é substituído pelo Laudo Toxicológico definitivo.

Sendo assim, mesmo após a prisão em flagrante, como na maior parte dos casos, não há produção de prova posterior, então os acusados são condenados apenas com provas produzidas pelos agentes policiais durante a prisão em flagrante, tanto seu depoimento, quanto os tóxicos apreendidos por estes.

Em seguida buscou-se determinar a finalidade das sentenças analisadas, a fim de entender se eram mais condenatórias ou absolutórias. E como restou demonstrado pelo gráfico a seguir, a maior parte das sentenças são condenatórias, em seguidas absolutórias e quase empatados, sentenças que determinaram a extinção da punibilidade, estas que é válido pontuar, quase todas decorrentes da morte do réu, e o por último, sentenças que determinaram a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de usuário.

GRÁFICO 6 – Sentenças. 8ª Vara Criminal de Arapiraca.

Fonte: Elaborado pelo autor, 2021.

A partir dos dados analisados foi percebido que a produção de provas nos crimes de tráfico de drogas na cidade de Arapiraca, está nas mãos dos agentes policiais, e que, por padrão, são produzidas apenas na fase de flagrante. De modo que os réus vêm a ser condenados com base nestas provas produzidas exclusivamente pelos mesmos agentes policiais que lhe prenderam e lhe imputaram a autoria do crime.

Não obstante nas sentenças analisadas não se condene apenas com base na palavra do agente policial, ainda assim, todas as provas utilizadas para a condenação são decorrentes dos atos do agente, e estão ligadas diretamente com seu testemunho, pois este serve para legitimar a existência das outras provas.

Como demonstrado pelos dados, a maioria das provas utilizadas na condenação advém do Auto de Prisão em Flagrante, e mesmo a prova que não vem, o Laudo Toxicológico, é consequência de uma prova do Auto.

Observe-se que os agentes policiais conduzem a Prisão em flagrante, imputam a autoria a determinado acusado, apreendem determinado tóxico que serve para determinar a materialidade do crime àquele acusado, deste advém o Laudo Toxicológico que serve para confirmar a materialidade delitiva.

Logo, por mais que representem provas diferentes, elas possuem a mesma fonte, que é o agente policial, e todas tem sua validade advinda da declaração do policial, a qual imputa a determinado acusado os fatos alegados. Sendo assim, a palavra do policial serve para dar validade a essas provas que são fruto de suas ações.

E que estas provas, em regra, são as declarações dos agentes condutores, e os entorpecentes apreendidos por eles, assim como, o laudo toxicológico destes entorpecentes.

4 A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA PALAVRA DO POLICIAL

4.1 Princípio da presunção de veracidade do ato administrativo e a Inversão do ônus da prova

O Direito Administrativo é o ramo do Direito que objetiva orientar a atuação da administração pública, definindo as prerrogativas e restrições que são aplicadas ao Estado (CARVALHO, 2018).

Este ramo do direito tem dois princípios basilares norteadores de todo regime jurídico administrativo, são os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público. Desses dois princípios decorrem os demais princípios norteadores do Direito Administrativo.

Dentre eles, o Princípio da Presunção de Veracidade das condutas estatais, este caracteriza um atributo fundamental dos atos administrativos que é a presunção de veracidade destes. Isto quer dizer que, todo ato praticado pela administração pública presume-se verdadeiros até prova em contrário.

Dessa forma, os atos administrativos presumem-se uma situação de fato real, já que as presunções são *juris tantum*, até que o particular atingido prove o contrário, assim, os atos administrativos gozam de fé pública, e os fatos neles apresentados, presumem-se em conformidade com os fatos efetivamente ocorridos (CARVALHO, 2018).

Ainda, é necessário diferenciar a presunção de legitimidade da presunção de veracidade, ambos atributos do ato administrativo, por mais que muitos doutrinadores os tratem pela única nomenclatura ou como sinônimos, para os fins desta pesquisa, se faz necessário pontuar suas diferenças.

O primeiro refere-se à conformidade dos atos, condutas administrativas com a lei, assim sendo considerados legítimos e aptos a produzir efeitos. Enquanto a última se trata da conformidade entre os fatos alegados pela administração com a situação de fato real (CARVALHO, 2018).

Assim explica Di Pietro (2019, p. 220):

Embora se fale em *presunção de legitimidade* ou de *veracidade* como se fossem expressões com o mesmo significado, as duas podem ser desdobradas, por abrangerem situações diferentes. A **presunção de legitimidade** diz respeito à conformidade do

ato com a lei; em decorrência desse atributo, presume-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.

A **presunção de veracidade** diz respeito aos **fatos**; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (grifo deles)

Claramente são princípios correlacionados e que até encontram fundamento um no outro, assim como continua Di Pietro (2019, p. 460):

Nas palavras de Cassagne (s/d: 327-328), “a presunção de legitimidade constitui um princípio do *ato administrativo* que encontra seu fundamento na presunção de validade que acompanha todos os atos estatais, princípio em que se baseia, por sua vez, o dever do administrado de cumprir o ato administrativo”.

Mas esta diferenciação é importante pois de cada princípio decorrem consequências diferentes, da presunção de legitimidade, presume-se que os atos estão em conformidade com a lei, resultando em aplicação ou execução imediata destes. Enquanto da presunção de veracidade, como tem relação com os fatos alegados pela administração pública, gera uma confiabilidade nos fatos alegados que são sempre presumidos como verdadeiros e em conformidade com os fatos ocorridos na realidade, isto resulta na inversão do ônus da prova.

Contudo, como já citado anteriormente, ambas as presunções são relativas, *juris tantum*, assim, os atos podem ser impugnados judicialmente a qualquer tempo, desde que apresentado prova do contrário.

Portanto, a inversão do ônus da prova é consequência natural do princípio da presunção de veracidade dos atos administrativos, de modo que, se presume que os fatos alegados estão em conformidade com os fatos ocorridos, então, apenas apresentando prova em contrário para que sejam deslegitimados.

4.2 Fé pública dos agentes policiais

Os policiais são agentes públicos, dessa forma, atuam em nome do Estado, reprimindo a violência e gerando a sensação de segurança e bem-estar social. E para que seja possível praticar os atos necessários para a construção desta sensação de segurança e bem-estar, atos de reprimenda e prevenção, é preciso que os agentes possuem fé pública permitida pelo Estado, validando e respaldando a atuação policial por meio da fé pública (PIOEZANI, 2020).

Assim, a fé pública seria um atestado de validade, um crédito a ser dado aos atos praticados por alguns servidores públicos por serem representantes da Administração Pública, o Estado. Ou seja, a fé pública decorre dos princípios da presunção de veracidade e legitimidade, de modo que, os atos praticados por esses representantes da Administração se

presumem verdadeiros e legítimos, assim, deve-se conferir autenticidade à verdade dos atos praticados.

Dessa forma, os atos praticados por agentes policiais possuem fé pública, de modo que se presumem legítimos e verdadeiros, desde seus atos diligências até os depoimentos judiciais, ou qualquer outro.

Ao que se refere aos depoimentos judiciais, ou seja, seu papel de testemunha, estes também recebem presunção de veracidade. Como mostram pesquisas, a exemplo de Marcelo Semer (2019), não é incomum, pelo contrário, condenações que se baseiam na idoneidade do agente policial, por se tratar de um representante da lei e do Estado.

(...) as declarações de agentes públicos tem fé pública, cabendo à parte que alega provar o contrário... (sentença 275);
as declarações dos agentes estatais, a princípio, os testemunhos de policiais revestem-se de credibilidade por ostentarem presunção de veracidade (sentença 568);
deve-se levar em conta a fé pública da autoridade policial e seu desinteresse no deslinde da causa – a não ser o combate ao crime (sentença 368)

Assim percebe-se que a fé pública é fundamental para legitimar os atos praticados por agentes policiais, e graças a isso, o sistema judiciário utiliza o testemunho desses agentes, muitas vezes, como prova fundamental para condenações, visto que seus atos possuem idoneidade.

Contudo, não se deve empregar tamanha importância a uma única prova, a ponto de legitimar uma condenação. É preciso perceber que estamos tratando de seres humanos, passíveis de erros a qualquer momento, ainda que estes também não sejam desinteressados quanto ao desfecho da lide, visto que tem interesse direto para legitimar suas ações.

Assim trata Fernando Capez (2016, p. 479 a 480) sobre o assunto:

Há três posições: a) são suspeitos, porque participaram da investigação; logo, não tem validade alguma; b) não é possível a afirmação da suspeita, pela mera condição funcional; ademais, os policiais, por serem agentes públicos, também gozam da presunção de legitimidade, atributo dos atos praticados pela Administração Pública; c) o depoimento tem valor relativo, dado o interesse quanto à diligência que realizou. Os policiais não estão impedidos de depor, pois não podem ser considerados testemunhas inidôneas ou suspeitas, pela mera condição funcional. Contudo, embora não suspeitos, têm eles todo o interesse em demonstrar a legitimidade do trabalho realizado, o que torna bem relativo o valor de suas palavras. Por mais honesto e correto que seja o policial, se participou da diligência, servindo de testemunha, no fundo estará sempre procurando legitimar a sua própria conduta, o que juridicamente não é admissível. Necessário, portanto, que seus depoimentos sejam corroborados por testemunhas estranhas aos quadros policiais. Assim, em regra, trata-se de uma prova a ser recebida com reservas, ressaltando-se sempre a liberdade de o juiz, dependendo do caso concreto, conferir-lhe valor de acordo com sua liberdade de convicção.

Neste contexto, é preciso perceber que por mais que os atos praticados por agentes policiais gozem de fé pública, não pode esta ser absoluta, nem deve servir de único fundamento para condenação de alguém. Principalmente por, a partir de uma leitura constitucional do

processo penal, o réu está revestido de presunção de inocência, e se faz necessário um arcabouço probatório para demonstrar sua culpabilidade, inexistindo dúvidas.

4.3 A relevância da palavra do réu X da palavra do policial

No mais, neste contexto de fé pública e presunção de veracidade da palavra dos agentes policiais, o que se observa é que a palavra do réu perde poder diante da palavra de um agente do Estado.

Pois nesse contexto, em que a atitude do sistema judiciário é de presumir verdadeira a palavra do policial de primeira, o resultado é a perda de credibilidade das provas apresentadas pela defesa, principalmente a palavra do réu, o que acaba o colocando em uma situação ainda mais difícil. Esta situação acaba até interferindo na forma que se interpreta princípios fundamentais do processo penal, como o qual o réu não é obrigado a produzir prova contra si mesmo, é visto como autorização para mentir. Ainda, essa visão de autorização a mentira é elevada a presunção relativa: de modo que, o policial sempre dirá a verdade pois é desinteressado e possui fé pública, enquanto o réu sempre mente pois tem interesse em sair impune (MATIDA, 2019).

É evidente que, salvo a sua confissão, tudo será interpretado a partir dessa presunção relativa, então, o que for dito e até mesmo o que não for, irá configurar uma estratégia para a impunidade (SEMER, 2019).

É evidente que a forma em que é valorada a palavra do policial é essencial para o sistema processual brasileiro, e que a presunção de veracidade dada às ações dos agentes policiais estruturou o convencimento dos juízes em torno da naturalização da verdade dita pelo policial.

No entanto, como demonstrado pela Prof. Janaina Matida, isso tem causado sérias violações quanto aos direitos fundamentais do réu. Pois se valora a palavra do policial como verídica e, portanto, prova suficiente para se condenar, enquanto que a palavra do réu, ou até mesmo as provas trazidas por sua defesa, nunca são suficientes para demonstrar sua inocência, uma clara inversão do ônus da prova, já que o réu sempre se encontra neste papel de demonstrar sua inocência.

5 VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

5.1 A relação entre presunção de inocência e ônus da prova

O princípio da presunção de inocência, presunção de não culpabilidade ou estado de inocência é uma garantia constitucional essencial para a estruturação de um processo penal democrático, vai além de um direito fundamental é uma garantia ao respeito aos direitos e à dignidade humana. Assim explica Aury Lopes Jr. (2020, p. 137), “o princípio da presunção de inocência é reconhecido, atualmente, como competente basilar de um modelo processual penal que queira ser respeitador da dignidade e dos direitos essenciais da pessoa humana”.

Consagrado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, afirma que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória”. Este princípio rege o processo penal, e é através da análise de sua eficácia que se pode determinar a qualidade deste processo (LOPES JR., 2020).

Dessa forma, a inocência é o status natural do ser humano, que será mantido até que se prove o contrário, sem a existência de dúvida. No mais, se estabeleceu o limite da presunção de inocência no trânsito em julgado da sentença, ou seja, este só será considerado culpado quando não mais houver chances de recurso, sendo a liberdade a regra.

A respeito deste princípio explica, Gisela Goldin Ramos (2011):

De modo geral, é possível afirmar que a presunção de inocência, enquanto princípio constitucional geral é mais um elemento de promoção do necessário equilíbrio entre a liberdade do cidadão (*jus libertatis*) e a prerrogativa estatal de punir eventuais infratores (*jus puniendi*), cujo objetivo maior é garantir a manutenção de um Estado de Direito. Por isso a presunção de inocência, enquanto princípio constitucional, não apenas desautoriza a formação prévia de qualquer juízo afirmativo quanto à culpabilidade, como também, e a nosso ver com maior ênfase ainda, veicula a ideia de que todos são inocentes até que se prove que sejam culpados. Esse, aliás, o conteúdo semântico do próprio vocábulo “presunção”, ou seja, suposição que se tem por verdadeira até prova em contrário.

Assim, é possível observar a importância do princípio da presunção de inocência para o equilíbrio do processo, entre liberdade do cidadão e prerrogativa estatal de punir, objetivando a manutenção do Estado de Direito. E para isso, o determinado princípio estrutura como se deve dar o convencimento do juiz, devendo ser construído em contraditório, desautorizando qualquer juízo prévio de culpabilidade, e tendo como ponto de partida a presunção de inocência até prova em contrário.

No mais, o princípio da presunção de inocência irradia sua eficácia em três dimensões, primeiro, impondo um dever de tratamento, exigindo que o réu seja tratado como inocente.

Segundo a distribuição da carga de provar inteiramente ao acusador, visto que o réu é inocente e não deve provar nada, assim, sendo censurável qualquer inversão da carga probatória; ainda estipula que a base para qualquer condenação seja a “prova”, não podendo se utilizar meras suspeitas, opiniões, convicções, nem mesmo “meros atos de investigação” ou “elementos informativos” do inquérito para fundamentar as decisões. Em terceiro, também é uma “norma para o juízo”, atuando na perspectiva subjetiva do convencimento do juiz, acerca da observação de um “*standard* probatório” suficiente para uma condenação, concretizando o *in dubio pro reo*, ou seja, qualquer dúvida deve favorecer o réu (LOPES JR., 2020).

Ainda, duas regras fundamentais para o processo penal são resultados do princípio da presunção de inocência, a primeira a regra probatória, ou de juízo, na qual é imputado a acusação o ônus de provar a culpabilidade do acusado; e a segunda, a regra de tratamento, na qual só após trânsito em julgado de sentença condenatória pode-se considerar alguém culpado, impedindo que seja efetuado qualquer antecipação de juízo condenatório ou de culpabilidade (ALENCAR; TÁVORA, 2020).

Portanto, percebe-se que a finalidade máxima do princípio da presunção de inocência é garantir que nenhum inocente seja condenado injustamente, e que sejam aplicadas penas desproporcionais, servindo assim como uma garantia contra o poder de punir do Estado.

Sendo assim, fica clara a relação entre presunção de inocência e ônus da prova, como já explicitado acima. A presunção de inocência irradia sua eficácia como uma norma probatória, determinando a estruturação da distribuição da carga da prova para a defesa, que deve apresentar um arcabouço probatório capaz de afastar a presunção de inocência do réu, e ainda, não se admitindo qualquer inversão do ônus de provar. A esse respeito discorre LOPES JR. (2020, p. 595):

Ao adotarmos a teoria do processo como situação jurídica, de JAMES GOLDSCHMIDT, entendemos que no processo penal o acusador inicia com uma imensa “carga probatória”, constituída não apenas pelo ônus de provar o alegado (autoria de um crime), mas também pela necessidade de derrubar a presunção de inocência instituída pela Constituição. Para chegar à sentença favorável (acolhimento da tese acusatória sustentada), ele deve aproveitar as chances do processo (instrução etc.) para liberar-se dessa carga. À medida que o acusador vai demonstrando as afirmações feitas na inicial, ele se libera da carga e, ao mesmo tempo, enfraquece a presunção (inicial) de inocência, até chegar ao ponto de máxima liberação da carga e consequente desconstrução da presunção de inocência com a sentença penal condenatória.

Em vista disso, é possível afirmar que a presunção de inocência determina ao acusador no processo o ônus de provas qualquer culpabilidade do réu, indo além disso, tendo que apresentar material probatório suficiente para superar a presunção de inocência que acompanha o réu durante todo o processo, e mesmo antes dele.

Por conseguinte, o respeito ao ônus da prova no processo penal é uma questão de garantia do princípio da presunção de inocência, este que visa a incorrência de injustiças processuais, e que é determinante para o respeito da dignidade humana e os demais direitos fundamentais, visto que o réu a parte mais fraca da relação jurídica, devendo ser protegida.

5.2 Como a presunção de veracidade da palavra do policial fere a presunção de inocência

Como discutido anteriormente, o princípio da presunção de veracidade dos atos da administração pública, gera, por conseguinte a inversão do ônus da prova. Assim, todos os atos praticados pela administração se presumem em conformidade com os fatos ocorridos na realidade, de modo que cabe ao particular lesado demonstrar, provar, que estes atos não estão em conformidade com a realidade.

Ainda, demonstrou-se também que as palavras e atos do policial, este por se tratar de um agente público, se presumem verídicas em decorrência do supracitado princípio, desse modo, seus atos, assim como seu testemunho, possuem fé pública.

O princípio da presunção de inocência, basilar para a construção de um processo penal democrático e que tem por finalidade o respeito às garantias fundamentais têm, como decorrência de sua eficácia, a distribuição do ônus da prova unicamente para a acusação, de modo que cabe a esta apresentar arcabouço probatório capaz de superar a presunção de inocência, e demonstrar a culpabilidade do réu sem sombra de dúvidas.

Sendo assim, a distribuição do ônus da prova é um mecanismo para garantir que ninguém seja condenado injustamente, pois, se todos se presumem inocentes desde antes do processo, e sua condenação depende da inexistência de dúvidas quanto a isso, não há outra forma senão construindo um *standard* probatório capaz de convencer o juízo da culpabilidade do réu.

Contudo, se a presunção de veracidade dos atos administrativos gera a inversão do ônus da prova nos processos administrativos, obrigando o particular lesado a comprovar a inexistência de veracidade de qualquer ato praticado. E os policiais, como agentes públicos possuem fé pública, de modo que seus atos se presumem verdadeiros até prova em contrário, é uma conclusão lógica afirmar que a presunção de veracidade da palavra do policial causa a inversão do ônus da prova, quando seus atos ou declarações são utilizados como prova no processo penal.

Vejamos que quando tratamos da inversão do ônus da prova na seara administrativa, não estamos falando de uma decisão, consciente ou não, que determinou esta inversão. Estamos

tratando de fenômeno que decorre naturalmente da presunção de veracidade dos atos administrativos.

Consequentemente, está inversão também ocorre no processo penal, e pode ser percebida pela quantidade de decisões e sentenças que estão respaldadas em atos ou declarações de agentes policiais, como citados acima, e como demonstra a pesquisa de Marcelo Semer (2019), servindo de prova principal para demonstrar a culpabilidade do réu.

No mais, também foi possível demonstrar a veracidade desta afirmação através dos dados resultados da análise dos processos da 8ª Vara Criminal do Município de Arapiraca, entre os anos de 2017 a 2019, nos crimes de tráfico de drogas. Os dados demonstraram que todos os processos se iniciaram com prisão em flagrante, e que as provas utilizadas para fundamentar a prisão, contida nos APFs, são as mesmas utilizadas nas sentenças condenatórias.

Ou seja, a maior parte das provas contidas no *standard* probatório utilizado na fundamentação das sentenças são decorrentes dos atos dos agentes policiais durante as prisões em flagrante. Por mais que nenhuma sentença tenha sido fundamentada apenas na palavra do policial, é preciso perceber que estas provas apresentadas pela acusação, mesmo sendo de tipos diferentes, se relacionam, e são validadas pelo testemunho do agente policial.

Dessa forma, os agentes policiais conduzem as prisões em flagrante, apontam determinado cidadão como autor do delito, apreendem material tóxico, que geraram Laudos Toxicológicos, estando assim comprovado tanto a materialidade como a autoria delitiva. Se trata de uma cadeia de prova que são decorrentes do mesmo ato do agente policial, no entanto, um “conjunto” de provas que estão ancoradas no mesmo ato do policial, e que são validadas por seu testemunho - testemunho do policial, apreensão de drogas feita pelo policial, exame toxicológico da prova apreendida pelo policial - não devem ser considerados suficientes para qualquer decisão que se pretenda como fundamentada (MATIDA, 2020).

Neste sentido defende Janaina Matida (2020, p. 50), que “os relatos resultantes do ‘tirocínio policial’ ganham status jurídico de presunção relativa, servindo indevidamente à imposição do ônus da prova à defesa”.

No mais, ainda é preciso citar como a presunção de veracidade interfere na valoração das provas pelo juiz. Pois, como é sabido, no sistema no livre convencimento motivado, não há hierarquia entre as provas, devendo qualquer decisão ser fundamentada no arcabouço probatório, não sendo apenas uma única prova capaz de superar a presunção de inocência.

Contudo, não há como afirmar a inexistência de uma hierarquia entre as provas quando um ou algumas, em decorrência de sua origem, presume-se verdadeira e capaz de por si só motivar uma sentença condenatória.

Pelo contrário, a presunção de veracidade da palavra do policial estabeleceu uma hierarquia entre as provas, além da inversão do ônus de provar, gerando à defesa a obrigação de apresentar provas para conseguir demonstrar que os atos ou palavras dos agentes policiais não correspondem à realidade dos fatos, pois como já citado, diferente da palavra do policial, a do réu não tem capacidade probatória para motivar uma sentença absolutória.

Ainda, não é possível afirmar se o processo de valoração probatória, decisão, e fundamentação ocorreu sem nenhuma contaminação, ou melhor, como afirmar que o processo cognitivo do juiz não foi contaminado pelo valor probatório de verdade natural empregado na palavra do policial. Isso pois, como visto, o processo de valoração inicia muito antes de se proferir a sentença, com a determinação de quais elementos probatórios serão utilizados como base para a decisão.

Portanto, fica evidente como essa inversão do ônus da prova viola o princípio constitucional da presunção de inocência, fazendo com que o réu já chegue no processo presumidamente culpado pelo testemunho do agente policial, sendo-lhe incumbido o papel de demonstrar a falta de veracidade dos atos ou relatos dos agentes. Pois bem, se o réu tem que demonstrar a falta de veracidade das palavras do policial ou seja, sua inocência, então não é presumidamente inocente.

Se partimos do pressuposto, que a depender do arcabouço probatório, da existência de provas que possuem presunção de veracidade, e que por isso o réu não é presumidamente inocente. Então estamos falando de situações em que a própria existência viola os princípios fundantes de um Estado Democrático, quais sejam, a exemplo, o princípio do devido processo legal e dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

O estudo elaborado se propôs a verificar como a presunção de veracidade da palavra do policial causa a inversão do ônus da prova, violando o princípio da presunção de inocência. Nesse contexto, foi demonstrada a função da prova no processo, a importância do ônus da prova no processo penal e de onde surge a fé pública que os agentes públicos possuem.

Para tanto, demonstrou-se como o processo penal brasileiro, analisado à luz da constituição, tem a finalidade de proteger e efetivar as garantias fundamentais. Sendo a gestão da prova o meio para se garantir um devido processo legal que respeite os direitos fundamentais.

Pois é por meio das provas que se pode determinar a veracidade dos fatos alegados, e mais, são as provas que possibilitam a averiguação do respeito aos preceitos fundantes do processo penal, assim como, o respeito ao estado de liberdade que é natural de todo cidadão.

De modo que ficou evidente a necessidade da construção de um *standard* probatório pela acusação capaz de superar a presunção de inocência. Isto porque, o ônus da prova distribuído integralmente à defesa, lhe obriga a provar a culpabilidade do réu, sem a existência de dúvidas, sob pena de absolvição deste.

Ainda, adentrou-se com campo das testemunhas, em que se verificou a legitimidade dos agentes policiais para configurar nesse polo, isto que testemunha é alguém estranho e desinteressado do feito, há doutrinadores que defendem que os policiais não poderiam exercer esse papel por não serem estranhos ao feito, nem mesmo desinteressados.

Discutindo-se também a respeito do modo de valoração empregado no processo penal brasileiro, estando o juiz livre para construir seu convencimento valorando todas as provas existentes no processo, sem hierarquia destas, no entanto, estando este limitado a motivação de suas decisões com base nas provas produzidas em contraditório.

Outrossim, adentrou-se na esfera do direito administrativo para entender a respeito do princípio da presunção de veracidade dos atos da administração pública, o que resulta na inversão do ônus da prova, assim, incumbindo ao particular provar a desconformidade dos fatos alegados com a realidade.

Também foi verificado que a fé pública atribuída aos atos dos agentes públicos advém exatamente do princípio da presunção de veracidade dos atos administrativos. E como a fé pública faz com que os atos dos agentes policiais ganham um valor probatório elevado, enquanto a palavra do réu perca valor, na visão dos juízes.

Além disso, buscou-se entender a relação entre o princípio constitucional da presunção de inocência com o ônus da prova, constatando-se que a distribuição do ônus de provar exclusivamente a defesa é uma forma de garantir a efetividade da presunção de inocência, de modo que é incumbido a acusação apresentar arcabouço probatório suficiente para demonstrar a culpabilidade, sem dúvidas, e superar a presunção de inocência do réu.

Por meio da análise nos processo de tráfico de drogas da 8ª Varaca criminal de Arapiraca, entre 2017 e 2019, foi possível verificar na pratica que em grande maioria das vezes, as únicas provas produzidas nestes processos eram as resultantes do Auto de Prisão em Flagrante, todas resultantes dos atos dos agentes policia que conduziram a prisão dos acusados, e que era a palavra do agente que servia para legitimar todas essas provas. Logo, por maior que o resultado dos dados não tenha demonstrado que nesses crimes se condena apenas com a

palavra do policial, foi possível concluir após a análise que o conjunto probatório usado na fundamentação da sentença eram compostos, em maioria, por provas produzidas pelo agente policial, resultante dos atos tomados durante a prisão em flagrante, e que era seu testemunho que legitimava todas essas provas, assim, um conjunto probatório ancorado no agente policial.

Por fim, restou demonstrado como a inversão do ônus da prova pela presunção de veracidade da palavra do policial viola a presunção de inocência, direito constitucional de toda cidade. Ficando claro que, a fé pública da palavra do policial faz com que o réu tenha que demonstrar a falta de veracidade entre os fatos alegados e a realidade, sendo que, se o réu precisa demonstrar sua inocência, então a presunção de inocência não está sendo respeitada e garantida.

REFERENCIAL TEÓRICO

ALENCAR, Rosmar Rodrigues, TÁVORA, Nestor. **Novo curso de direito processual penal**. 15 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

DI PIETRO, Maria Silva. **Direito administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense/GEN. 2019. ebook.

FELIX, Yuri; LEONEL, Juliano de Oliveira. **Tribunal do Júri: aspectos processuais**. 2 ed. Florianópolis: Emais, 2020.

FERRER BELTRÁN, Jordi. *Prueba y verdad em el derecho*, 2ª ed. Madrid: Marcial Pons, 2003.

FERRER BELTRÁN, Jordi. *La valoración racional de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2007.

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito processual penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **“O que está no mundo não está nos autos”**: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. 2016. 276 f. Dissertação (Doutorado), Universidade de São Paulo, São Paulo.

LOPES JR. Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. Salvador: Saraiva Jur, 2020. Ebook

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2003. V.1.

MATIDA, Janaína Roland. **O problema da verdade no processo: a relação entre fato e prova**. 2009. 112 f. Dissertação (Mestrado), Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

MATIDA, Janaina Roland. **O valor probatório da palavra do policial**. Revista Trincheira Democrática. Ano 3. Nº 8. p. 48-52. Abril de 2020

PIOEZANI, Lucca Biazio Seganfredo. **Confiabilidade da prova testemunhal no processo penal brasileiro: a presunção de legitimidade da palavra dos agentes policiais**. 2020.

RAMOS, Gisela Goldin. O princípio da presunção de inocência. Os Constitucionalista, 2011. Disponível em: <http://www.osconstitucionalistas.com.br/o-principio-da-presuncao-de-inocencia>. Acesso em 05 de dez. de 2021.

SEMER, MARCELO. **Sentenciando o tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento**. São Paulo: Tirant lo blanch, 2019.

WIDAL FILHO, Márcio de Campos. **A valoração da prova e o código de processo penal brasileiro. In Garantismo e processo penal**. 1 ed. Campo Grande: Contemplar, 2019. P. 173 – 206.

Artigo enviado em: 01/02/2021

Artigo aceito para publicação em: 10/03/2021